

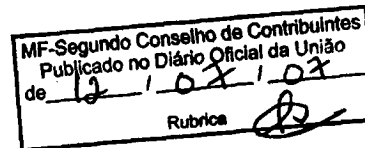


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10140.001894/2002-84
Recurso nº : 129.178
Acórdão nº : 202-17.697



Recorrente : MATOSUL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

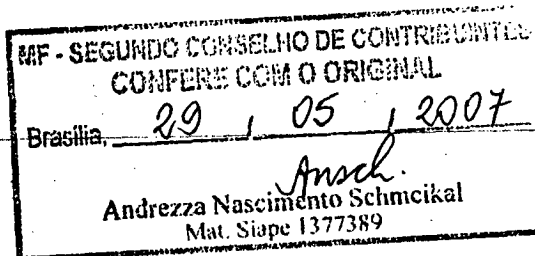
PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DEVER DE PRODUZIR AS PROVAS.

É dever do contribuinte fazer prova da sua alegação de que as notas fiscais de simples remessa teriam sido indevidamente computadas como receita.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, § 4º, DO CTN.

Havendo adiantamento do pagamento, configura-se o lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, contando-se a decadência a partir da data de ocorrência do fato gerador.

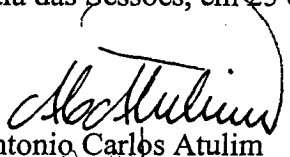
Recurso provido em parte.

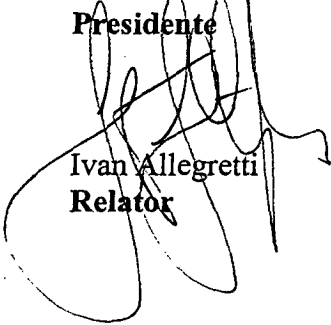


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATOSUL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência nos períodos de apuração compreendidos entre dezembro de 1996 e junho de 1997, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Ivan Allegretti
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.001894/2002-84
Recurso nº : 129.178
Acórdão nº : 202-17.697

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 29 / 05 / 2007

Andreza Nascimento Schmicak
Mat. Siap 1377389

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MATOSUL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 23/07/2002 (fls. 403/408) para a exigência da Contribuição para o PIS, relativa aos fatos geradores dos períodos de 12/1996 a 06/2001, com a aplicação de multa de ofício e juros de mora.

A partir da análise das notas fiscais e da escrituração contábil da contribuinte, a fiscalização apurou divergência entre os valores efetivamente recebidos e os valores declarados pela contribuinte, apurando recolhimento a menor de Cofins e PIS.

A contribuinte apresentou impugnação em 22/08/2002 (fls. 449/451) explicando que *"constatou-se que várias notas fiscais referentes a simples remessa foram escrituradas equivocadamente em nossa contabilidade como receitas provenientes de venda, quando, na verdade, isso não ocorreu"* e que *"este equívoco ocorreu no período compreendido entre os anos de 1996 a 2001"* (fl. 451), alegando, assim, que tal fato justificava concluir que houve majoração indevida da base de cálculo, quando do lançamento da Cofins.

Juntou cópia de 5 (cinco) folhas do livro de apuração do ICMS.

A contribuinte, por isso, pugnou pelo prazo de 90 dias para a produção de provas, e requereu, caso assim não se entendesse, que os valores fossem incluídos no Refis, pois todos referiam-se a vencimentos anteriores a 29/02/2002.

Por meio do Acórdão DRJ/CGE nº 4.831, de 3 de dezembro de 2004 (fls. 464/467), foi rejeitada a impugnação da contribuinte pelos seguintes fundamentos:

"Aqui, verifica-se que a impugnante não demonstrou a impossibilidade da apresentação oportuna (Dec. nº 70.235/1972, art. 16, § 4º, "a" acima transcrito), vez que os documentos fiscais estão com ela e bastava trazê-los aos autos com a impugnação. Outrossim, não comprovou estar impedido de fazê-lo face à fiscalização estadual a que estaria submetida na ocasião. As outras duas hipóteses supra (alíneas "b" e "c") não se aplicam ao caso. Verifica-se, ademais, que apresentou impugnação em agosto de 2002 e mesmo tendo decorrido todos esses anos, nada trouxe aos autos até agora, o que demonstra que seu pedido era meramente procrastinatório. Por essas razões, rejeito o pedido." (item 9 do voto)

Contra esta decisão da DRJ a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 485/492), sustentando exclusivamente a violação ao seu direito de defesa, tendo em vista não ter tido oportunidade para a apresentação de prova.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.001894/2002-84
Recurso nº : 129.178
Acórdão nº : 202-17.697

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 05, 2007
Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
IVAN ALLEGRETTI

Na constituição do crédito tributário do PIS, o Auditor Fiscal tomou a própria escrituração contábil da contribuinte como fonte das informações e dos valores necessários para a apuração da base de cálculo da contribuição.

Se depois do lançamento a contribuinte vem ao processo administrativo para sustentar que teria escriturado de forma equivocada as notas fiscais de simples remessa – as quais teriam sido indevidamente qualificadas pela sua própria contabilidade como receita –, era dever da contribuinte apresentar os dados que deveriam então ser corrigidos.

A contribuinte não indicou as datas e os valores das correções que entendia cabíveis, nem apresentou a indispensável prova do equívoco que alegou.

É princípio geral aplicável aos processos judicial e administrativo que “a quem alega incumbe provar”, conforme aliás foi contemplado no art. 36 da Lei nº 9.784/99 – que se aplica ao Processo Administrativo Fiscal.

O art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Como visto, a alegação de força maior justifica a apresentação das provas após o momento da apresentação da impugnação.

Não há qualquer previsão legal quanto ao procedimento pretendido pela contribuinte, que fez pedido prévio para que houvesse o posterior deferimento de prazo de 90 dias para que apresentasse as suas provas.

Ora, decorridos mais de dois anos entre a apresentação da impugnação e o julgamento do caso pela DRJ, quedou-se inerte a contribuinte, sem apresentar as provas nem indicar os valores que pretendia excluir do lançamento.

A contribuinte limitou-se a apresentar uma alegação genérica, sem demonstrar por qualquer meio o seu pretenso direito.

Nesta parte, portanto, deve ser negado provimento ao recurso.

É de reconhecer, contudo, que parte da exigência fiscal foi atingida pela decadência.

A notificação do auto de infração aconteceu em 23/07/2002.

Tendo em vista que a contribuinte promoveu o adiantamento do pagamento, resta configurado o lançamento por homologação.

Por isso deve ser aplicado o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, contando-se a decadência de cinco anos a partir da data de ocorrência do fato gerador.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.001894/2002-84
Recurso nº : 129.178
Acórdão nº : 202-17.697

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN...
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 29, 05, 2007

Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

Os períodos anteriores a 07/1997 não podem ser exigidos, porque foram extintos pela decadência.

Por estas razões, deve ser dado provimento parcial ao recurso apenas para aplicar a decadência quanto aos períodos de apuração: 12/1996 até 06/1997, afastando a exigência fiscal correspondente a estes fatos geradores.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

IVAN ALLEGRETTI